

# PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO

---

ENCAMINHADAS AO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL PELA CLÍNICA DE POLÍTICAS  
DE DIVERSIDADE DA FGV DIREITO SP E  
PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS  
E TRANSEXUAIS (ANTRA)

## **AUTORAS/ES**

**Bárbara** Arnaut

**Caio** Marconi

**Fabio** Garcia

**Guilherme** Kiel

**Marcelo** Seabra

**Michelle** Reibschaid

## **COORDENADORAS/ES**

**Luciana** Ramos

**Thiago** Amparo

**Juliana** Marin

**Luã** Ferreira

**Nathalia** Dutra

## **PARCERIA**

**Bruna** Benevides

Associação Nacional dos Travestis  
e Transexuais (**ANTRA**)

## **REALIZAÇÃO**

Clínica de Políticas de  
Diversidade da **FGV Direito SP**

## **PROJETO GRÁFICO**

**Marcelle** Baptista

*As opiniões expressas neste trabalho são de  
responsabilidade única e exclusiva de seus  
autores e coordenadores, não expressando  
a opinião da instituição FGV Direito SP.*

São Paulo  
**JUNHO 2021**

# INTRODUÇÃO



**“Não queremos destruir nada. O nosso propósito é construir”.**

Esta foi a fala de Erika Hilton, Vereadora de São Paulo/SP, em sua participação no Programa Roda Viva, da TV Cultura.

As Propostas de Resoluções endereçadas neste documento ao Tribunal Superior Eleitoral convergem com este discurso. Acreditamos que o diálogo entre atores políticos, organizações da sociedade civil e acadêmicos constrói pontes entre o conhecimento teórico e prático, podendo atravessar os muros da Universidade e facilitar a criação de possíveis soluções jurídicas aos obstáculos e desafios que a democracia enfrenta nos dias atuais.

Vale frisar que esta é uma iniciativa da Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP, coordenada pelos professores Thiago Amparo e Luciana Ramos, e pela

Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA). Ambas as instituições são comprometidas com a condução de pesquisas voltadas para grupos minorizados na sociedade brasileira, inclusive a partir da produção de dados ainda não levantados em âmbito governamental.

A ANTRA, por exemplo, é pioneira na catalogação do perfil de candidaturas trans nas principais capitais brasileiras, um dado crucial quando pensamos na formulação de políticas de inclusão na esfera pública. A FGV, por sua vez, é uma entidade privada sem fins lucrativos de renome mundial, de caráter técnico-científico e educacional, classificada entre os 5 maiores Think Tanks do mundo, segundo o Global Go Think Tank Ranking de 2020.

Uma vez qualificadas as instituições proponentes deste documento, vale dizer que ele cumpre o papel de justamente lançar **três Propostas de Resoluções**, escrita pelos alunos da Clínica de Diversidade, como forma de fomentar o debate sobre mecanismos de incentivos e proteção de candidaturas negras e LGBTQIA+ na política brasileira.

Estes documentos são especialmente importantes porque apontam possíveis soluções jurídicas para as atuais lacunas na regulamentação do direito eleitoral no Brasil, e podem servir como importante instrumento para guiar diretrizes inclusive internas aos partidos políticos brasileiros, quando da implementação de programas de incentivo à diversidade em suas composições.

Assim, temos que a primeira Proposta de Resolução apresentada versa sobre **Candidaturas Negras**, mais especificamente sobre a alocação de recursos eleitorais de partidos políticos, com o fim de assegurar a equidade na distribuição dos recursos para candidaturas de pessoas negras.

A segunda Proposta de Resolução versa sobre o **Fomento à Participação de Candidaturas de Pessoas Transgênero no Processo Eleitoral**, e propõe diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelos partidos políticos e pelo Tribunal Superior Eleitoral com o fim de fomentar a equidade das candidaturas de travestis, mulheres transexuais e homens trans, e demais pessoas autodeclaradas transgêneros nas eleições brasileiras.

Finalmente, a terceira Proposta de Resolução tem como escopo a **Proteção de Candidaturas Negras e LGBTQIAA+**. Considerando os obstáculos que estes grupos minorizados sofrem durante e após o período eleitoral, incluindo episódios de violência política, esta Proposta busca estabelecer diretrizes

e procedimentos a serem seguidos pelos partidos políticos para proteção de candidaturas de pessoas negras e LGBTQIA+. As sugestões e considerações propostas neste documento visam fomentar a diversidade e a representação de diferentes grupos sociais nas eleições em condições de igualdade para a garantia de um processo eleitoral justo e equitativo, haja vista que o processo histórico de segregação e desigualdade implicou e continua implicando em consequências práticas para a entrada na política de pessoas negras e LGBTQIA+.

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE CANDIDATURAS NEGRAS**

Autores: Caio Marconi e Fabio Garcia

### **JUSTIFICATIVA:**

Inúmeros são os dados que demonstram os obstáculos enfrentados por pessoas negras no Sistema Eleitoral brasileiro. Tem-se, por exemplo, a grande discrepância entre o percentual de pessoas negras na população brasileira (56,2%)<sup>1</sup> e o percentual de pessoas negras eleitas para vereadoras e vereadores na eleição de 2020 (37%)<sup>2</sup>.

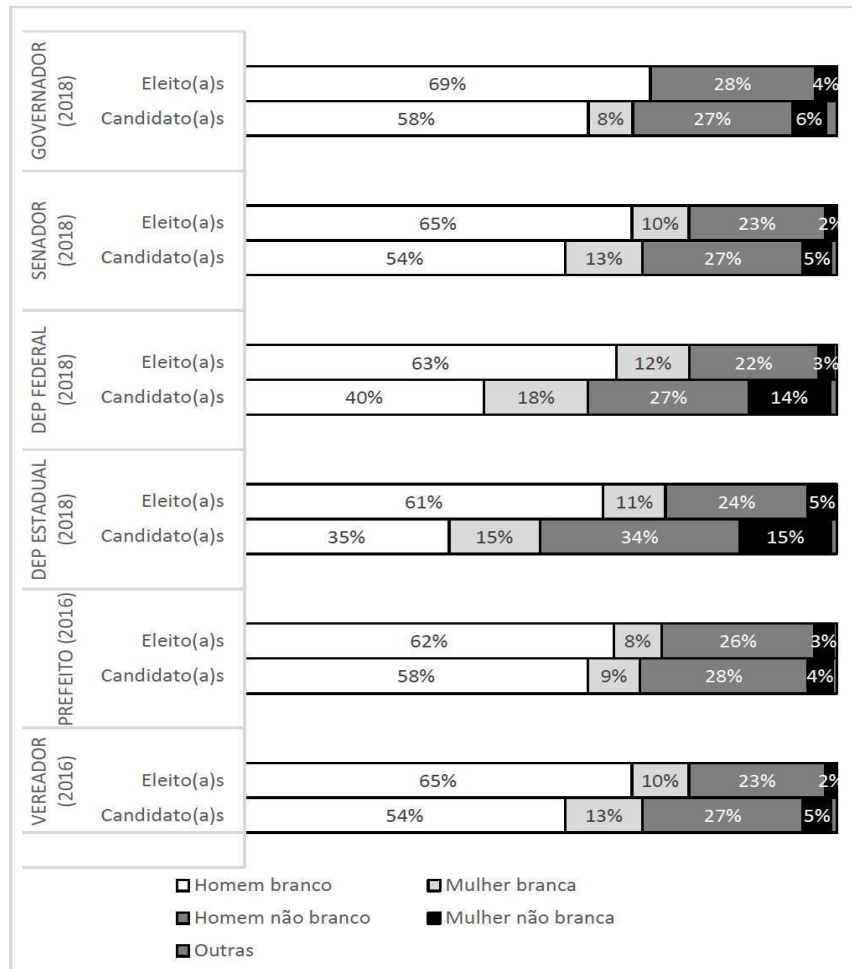
Sob essa perspectiva, oportuno observar o seguinte gráfico, que demonstra que homens brancos costumam ocupar, até os dias de hoje, mais de 60% dos cargos de governador, prefeito deputado federal, estadual, senador e vereador nas eleições de 2016 e 2018:

---

1 Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>

2 Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br>

**Gráfico 1. Distribuição racial das candidaturas e dos eleitos por raça e gênero nas eleições de 2016 e 2018**



Fonte: os autores com dados do TSE e IBGE.

Fonte: *Raça e Eleições no Brasil* / Carlos Machado, Luiz Augusto Campos - Porto Alegre, RS: Zouk, 2020, p. 16

Em meio a esse cenário, os partidos políticos e os Tribunais Eleitorais podem ser um importante instrumento na busca por um sistema eleitoral mais justo e diverso.

Dessa forma, a presente resolução tem como objetivo estabelecer critérios para que se busque uma maior equidade de oportunidades para as candidaturas negras no Brasil, nos termos do estabelecido pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto na Consulta nº 0600306- 47.2019.6.00.0000.

A decisão proferida na referida consulta tem como base estudo da FGV Direito SP, que demonstra a elevada discrepância na distribuição dos recursos para candidaturas de pessoas negras, quando comparada à distribuição para candidaturas de pessoas brancas:

*“Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%).”<sup>3</sup>*

Nesse sentido, como bem apontou o Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto na Medida Cautelar na ADPF nº 738/DF, no Brasil historicamente o funcionamento do sistema político eleitoral perpetua a desigualdade racial, ao considerarmos que foi, desde o seu surgimento, estruturado nas bases de uma sociedade racista<sup>4</sup>.

O ministro aponta, ainda, que isso também sempre ocorreu em relação à questão de gênero, motivo pelo qual a legislação tem avançado em busca de uma igualdade de oportunidades com a adoção de ações afirmativas. No caso das pessoas negras, não pode ser diferente.

Ademais, conforme decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, o TSE pode atuar com o intuito de reduzir a desigualdade racial no âmbito eleitoral, para impedir que a ação afirmativa instituída pela Lei nº 9.504/1997 produza discriminações injustificadas em desfavor de grupos historicamente marginalizados e a perpetuação da desigualdade racial no acesso aos cargos públicos eletivos<sup>5</sup>.

Tendo em vista o exposto, a presente proposta de resolução apresenta parâmetros a serem seguidos pelos partidos políticos na alocação dos recursos de campanha e do tempo de rádio e televisão, respeitada a proporção de candidaturas negras.

---

<sup>3</sup> Consulta nº 0600306- 47.2019.6.00.0000. Página 2.

<sup>4</sup> STF, ADPF nº 738/DF. Página 32.

<sup>5</sup> Consulta nº 0600306- 47.2019.6.00.0000. Página 32.



## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE CANDIDATURAS NEGRAS**

**Dispõe sobre a alocação de recursos eleitorais de partidos políticos com o fim de assegurar a equidade na distribuição dos recursos para candidaturas de pessoas negras.**

**O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

**CONSIDERANDO** a consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece a necessidade de os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV serem destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações,

**CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600252-18/DF, que determina a devida distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, observando os percentuais mínimos de candidatura por gênero,

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5617/DF, que equipara o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais,

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADPF nº 738/DF, que determina a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA APLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS**

**Art. 1º** Os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverão ser divididos pelos partidos políticos respeitando a exata proporção do número de candidaturas negras.

§ 1º O cálculo do montante do FEFC a ser aplicado pelo partido, em todo o país, em candidaturas de mulheres negras e homens negros, deverá ser realizado a partir da aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas.

§ 2º Havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual (i) de candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e (ii) de candidaturas de homens negros.

**Art. 2º** Os partidos políticos deverão dividir seus espaços nos veículos de televisão e de rádio de modo a respeitar a proporcionalidade entre a quantidade de candidaturas negras e o tempo a elas destinado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**Art. 4º** Cabe aos partidos políticos a implementação de iniciativas que fomentem a equidade e a participação de pessoas negras em seus diretórios.

**Art. 5º** Cada partido político deve divulgar, por meio de seu site institucional, dados acerca de seus filiados e das composições de seus diretórios, desagregados por raça e gênero.

## **CAPÍTULO III**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

**Art. 6º** É dever dos Tribunais Eleitorais fiscalizar, averiguar e fazer cumprir as disposições desta Resolução.

**Parágrafo único:** A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos deverá ser realizada no exame das prestações de contas do diretório nacional.

**Art 7º** O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições conferidas em lei, poderá aplicar sanções aos partidos políticos e aos seus membros afiliados que descumprirem as disposições desta resolução, a depender da gradação dos obstáculos à efetivação de direitos políticos de qualquer pessoa trans, podendo variar entre violações leves, médias e graves.

**Parágrafo único:** A reincidência de violações, ainda que em graus diferentes, terá como efeito inafastável a majoração da sanção a ser aplicada ao partido político e aos seus membros envolvidos na violação.

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA FOMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS TRANSGÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL**

Autores: Guilherme Kiel e Marcelo Seabra

### **JUSTIFICATIVA**

Esta Resolução objetiva assegurar que candidatas/os trans superem as dificuldades e os obstáculos impostos pela sociedade em relação à sua participação política, garantindo direitos à essa população, bem como estabelecendo deveres aos partidos políticos e aos Tribunais Eleitorais (Tribunal Superior Eleitoral - “TSE” - e os Tribunais Regionais Eleitorais - “TREs” -) no sentido de promover, incentivar e garantir maior equidade nas eleições nacionais.

Em linhas gerais, esta resolução tem os seguintes objetivos:

- Fomentar a equidade de participação política e candidaturas de pessoas transexuais nas eleições;
- Assegurar às pessoas transexuais o exercício de seus direitos eleitorais;
- Propor aos partidos políticos e ao Tribunal Superior Eleitoral normas para contribuir com a realização dos objetivos desta Resolução.

A presente Resolução é justificada com base na situação atual em que se encontram candidatas/os trans na política nacional. As eleições municipais de 2020 marcaram uma virada na candidatura de pessoas trans no âmbito municipal: foram quase 300 pessoas candidatas e 30 eleitas, números que representam recordes em nosso país - como comparativo, nas eleições municipais de 2016, os números foram quase três vezes menores.

A título de exemplo, em Curitiba (PR) — a oitava cidade mais populosa do Brasil, com quase dois milhões de habitantes — é a primeira vez que uma mulher transexual concorre ao cargo de prefeita.

Entretanto, 2020 representou um ano de contraste no que se refere à participação política de pessoas trans. Apesar dos recordes e vitórias supracitadas, o Brasil assegurou para si o 1º lugar no ranking dos assassinatos de pessoas transexuais no mundo pelo 12º ano consecutivo<sup>6</sup>. Durante o processo eleitoral, diversos foram os casos de agressões LGBTQIA+fóbicas, havendo relatos, inclusive, de violência física e de violência sexual.

Dentre os casos de agressões LGBTQIA+fóbicas virtuais ocorridas durante as eleições de 2020, temos o ataque hacker ao seminário “Diálogos para enfrentar as desinformações, notícias falsas e discurso de ódio nas eleições municipais”<sup>7</sup>, promovido pela Aliança Nacional LGBTI+, em que um grupo invasor projetou mensagens nazistas e um vídeo da bandeira LGBTQIA+ sendo queimada.

Ainda, segundo a pesquisa “Violência Política e Eleitoral no Brasil - Panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020”, as ONGs Justiça Global e Terra de Direitos apontam que a violência política é um fenômeno instrumental que atinge, historicamente, grupos excluídos da política. O uso dessa violência tem como objetivo intimidar e censurar a participação política ativa de grupos minorizados na sociedade.

Tendo em vista tudo o que fora exposto, a presente Resolução se faz extremamente necessária em nosso país. É preciso que mudanças sejam feitas, direitos sejam assegurados e que haja equidade, em cumprimento do direito constitucional à igualdade, nas eleições a nível federal, estadual e municipal.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-12/pais-mais-transfobico-do-mundo-brasil-tem-recorde-de-candidaturas-de-pessoas-trans-em-2020.html>

<sup>7</sup> Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/hackers-invadem-seminario-lgbti-sobre-eleicoes-e-divulgam-imagens-nazistas/>

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CANDIDATURAS DE PESSOAS TRANS**

**Estabelece diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelos partidos políticos e pelo Tribunal Superior Eleitoral com o fim de fomentar a equidade das candidaturas de travestis, mulheres transexuais e homens trans, e demais pessoas autodeclaradas transgênero nas eleições brasileiras.**

**O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando o disposto na Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985 e visando garantir equidade e dar oportunidades iguais ao acesso de pessoas trans à política nacional, **RESOLVE**:

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta nº 1 de 17 de Abril de 2018, que regulamentou a inclusão do nome social no cadastro eleitoral;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece a observância do percentual mínimo 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5617, em 15.3.2018, e pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600252-18, em 22.5.2018, pelas quais se assegura às candidaturas de mulheres o mínimo de 30% na destinação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV;

**CONSIDERANDO** o artigo 17 da Constituição Federal, que dispõe sobre os deveres dos partidos políticos;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 – DF (Brasília), que decidiu que *“a expressão ‘cada sexo’ mencionada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina”*,

**RESOLVE**:

## CAPÍTULO I

### DA APLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

**Art. 1º** - Os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverão ser divididos pelos partidos políticos respeitando a proporção de gênero estabelecida em Resolução específica.

**Art. 2º** - Os partidos políticos deverão dividir seus tempos de propaganda eleitoral gratuita nos veículos de televisão e de rádio respeitando a proporção de gênero estabelecida nos parágrafos 4º e 5º do art. 17 da Resolução 23.607 de 17 de dezembro de 2019.

- I. O tempo de propaganda eleitoral gratuita reservado às mulheres, cis e trans, nos veículos de televisão e rádio não pode ser destinado às candidaturas de homens, cis ou trans, sendo considerado ilícita tal destinação.
- II. A destinação ilícita do tempo de propaganda eleitoral gratuita nos termos do inciso I, art. 1, sujeitará as pessoas responsáveis e beneficiárias às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

**Art. 3º** - Os recursos de que tratam os artigos acima devem ser repartidos entre mulheres transexuais, travestis e mulheres não transexuais e homens trans e não trans na exata proporção das candidaturas apresentadas pelos partidos políticos.

## CAPÍTULO II

### DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTIDOS POLÍTICOS PARA OS OBJETIVOS DESTA RESOLUÇÃO

**Art. 4º** - Podem os partidos políticos promover iniciativas que fomentem a conscientização de seus integrantes e da sociedade civil acerca da diversidade sexual e de gênero, com atenção especial às questões correlatas às pessoas trans, como, por exemplo, mas não se limitando à:

- I. Forma de tratamento: pronomes, nomes, apostos, entre outras expressões, termos ou chamamentos que possam ser utilizados para se referir a uma pessoa trans;
- II. Binariedade, não-binariedade, identidade de gênero e orientação sexual.

§ 1º - O TSE promoverá, anualmente, palestras que fomentem a conscientização de suas/seus integrantes acerca da diversidade sexual e de gênero, nos termos acima definidos, sendo facultada aos partidos políticos e aos seus filiados a participação nestes eventos.

§ 2º - As palestras a serem realizadas pelo TSE nos termos acima definidos

deverão ser realizadas através de plataforma virtual a fim de alcançar o maior número de pessoas, ainda que possa ser definido um número máximo de participantes, tendo em vista possíveis limitações tecnológicas.

§ 3º - Em caso de limitação do número máximo de participantes, o TSE definirá previamente a quantidade de vagas a serem destinadas aos partidos políticos, devendo todos os partidos terem direito de que os seus filiados participem das palestras.

§ 4º - O número de vagas a serem destinadas a cada partido político deverá ser igualitário e independe de qualquer outro fator.

§5º - Para a promoção das iniciativas elencadas neste artigo, os partidos políticos e o TSE podem incluir membros e organizações da sociedade civil para auxílio, contribuição e maior didática na conscientização de seus integrantes acerca da diversidade sexual e de gênero.

**Art. 5º** - É dever dos partidos políticos realizar a coleta de dados sobre suas/ seus filiadas/os e disponibilizá-los em seus sites institucionais.

Parágrafo único - Os dados coletados devem ser disponibilizados, de maneira detalhada, em canal público, indicando, dentre outros, nome, raça e gênero.

**Art. 6º** - Cabe aos partidos políticos promover e estimular a participação de travestis, mulheres transexuais e homens trans, e demais pessoas autodeclaradas transgênero na política nacional.

Parágrafo único - Qualquer ato discriminatório que desestimule ou imponha barreiras à participação de pessoas trans na política nacional será considerada violação grave desta resolução, sendo aplicáveis as sanções estipuladas no Art. 7º, sem qualquer prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 7º** - O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições conferidas em lei, poderá aplicar sanções aos partidos políticos e aos seus membros que descumprirem as disposições desta resolução, a depender da gradação dos obstáculos à efetivação de direitos políticos de qualquer pessoa trans, podendo variar entre violações leves, médias e graves.

Parágrafo único - A reincidência de violações, ainda que em graus diferentes, terá como efeito inafastável a majoração da sanção a ser aplicada ao partido político e aos seus membros envolvidos na violação.



### **CAPÍTULO III**

#### **DO CADASTRO ELEITORAL E COLETA DE DADOS**

**Art. 8º** - É dever do Tribunal Superior Eleitoral a coleta de dados acerca da identidade de gênero das candidaturas de pessoas trans nas eleições federais, estaduais e municipais, bem como a orientação sexual de todas/os as/os candidatas/os e pré-candidatas/os.

§1º: os dados coletados devem ser disponibilizados, de maneira detalhada, em canal público, indicando, dentre outros, nome social, raça e identidade gênero.

§2º: No portal eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, onde são divulgadas as informações de cada candidata/o, o nome constante de cada candidatura deverá ser o nome social por ela/ele autorizado, respeitando as disposições da Portaria Conjunta nº 1, de 17 de abril de 2018 e da Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018, que regulamentam a inclusão do nome social no cadastro social.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 9º** - É dever dos Tribunais Eleitorais fiscalizar, averiguar e fazer cumprir as disposições desta Resolução.

Parágrafo único - Devem ser disponibilizadas comissões especiais a fim de averiguar o real cumprimento das obrigações desta Resolução.

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS E LGBTQIA+**

**Autoras:** Michelle Reibschaid e Barbara Arnaut

### **JUSTIFICATIVA**

A presente resolução tem a finalidade de apresentar diretrizes e procedimentos a serem implementados pelos partidos políticos assim como pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a fim de garantir a permanência de candidatas/os negras/os e LGBTQIA+ no cenário político brasileiro. Como apresentado no levantamento realizado pela Assessoria Especial de Segurança e Inteligência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>1</sup>, a violência contra candidaturas políticas têm aumentado no Brasil, representando um cenário que precisa ser remediado. Dados recentes mostram também a extrema vulnerabilidade da população transgênera do Brasil, país que liderou o ranking mundial de assassinatos de pessoas transgêneras segundo pesquisa realizada pela ONG TransgenderEurope<sup>2</sup>. Em meio a isto, a realidade da vivência transgênera é um obstáculo que fica agravado quando esta entra para a política<sup>3</sup>. Além disso, organizações como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) têm lutado pela igualdade de tal população dentro da política brasileira. Impulsionada por movimentações de organizações de apoio aos grupos minorizados e pela necessidade do combate às violências políticas vividas pelas/os candidatas/os de tais populações, a presente Resolução busca trazer instrumentos que forneçam maior equidade para essas minorias na disputa política.<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> **Levantamento mostra alta na violência contra candidatos em 2020**, 24 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/levantamento-mostra-alta-na-violencia-contracandidatos-em-2020>> Acesso em: 21 de abr. de 2021 às 18h30

<sup>2</sup> CUNHA, T. **Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais**. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>> Acesso em: 21 de abr. às 18h30

<sup>3</sup> **Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA**. 3 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>> Acesso em: 21 de abr. de 2021 às 18h30

## **RESOLUÇÃO PROTEÇÃO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS E LGBTQIA+**

**Estabelece diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelos partidos políticos com a finalidade de proteger candidaturas de pessoas negras (pretas/os e pardas/os) e LGBTQIA+.**

**O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando o disposto na Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985 e visando garantir equidade e dar oportunidades iguais ao acesso de pessoas negras e LGBTQIA+ à política nacional, resolve:

**CONSIDERANDO** o art. 17 da Constituição Federal, que dispõe acerca dos deveres dos partidos políticos;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 – DF (Brasília), que decidiu que *“a expressão ‘cada sexo’ mencionada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina”*;

**CONSIDERANDO**, o Projeto de Lei 5295/20 que estabelece a punição por improbidade administrativa para o servidor público que tomar conhecimento de qualquer ato de assédio ou violência política contra mulheres além de criar mecanismos de enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres candidatas e no exercício da vida política;

**CONSIDERANDO**, o Projeto de Lei 4963/20 que estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero e, ainda, define “violência política” como sendo “qualquer ação, conduta ou omissão de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta ou através de terceiros, que represente uma ameaça à democracia ao causar dano ou sofrimento a mulheres ou a qualquer pessoa em razão do seu gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos”;

**CONSIDERANDO**, a Recomendação Geral nº 19 (1992) sobre a violência contra as mulheres, adotada pelo Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e a Recomendação Geral nº 35 (2017) sobre violência baseada no gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, bem como o art. 1º da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, e a adoção da definição de violência contra a mulher na política como: “violência, incluindo dentro e fora das eleições, consiste em qualquer ato de violência de gênero, ou ameaça de tais atos, que resulta em, ou é provável que resulte em, dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento e é dirigido contra uma mulher na política porque é mulher ou afeta as mulheres de maneira desproporcional”; e

**CONSIDERANDO**, os resultados apresentados em levantamento feito pela Assessoria Especial de Segurança e Inteligência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que mostram as violências sofridas pelas/os candidatas/os nas eleições de 2020.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta resolução dispõe sobre a necessidade de proteção de candidaturas de pessoas negras e LGBTQIA+.

**Art. 2º** Ficam sujeitos às disposições desta resolução todos os partidos regularmente registrados no TSE assim como aqueles que se cadastrarem durante a vigência da presente norma.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA A SEREM ENFRENTADOS**

**Art. 3º** Considera-se violência contra candidatas/os como qualquer ação, conduta ou omissão que configure violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta ou através de terceiros, que represente uma ameaça à democracia ao causar dano ou sofrimento a mulheres ou a qualquer pessoa em razão do seu gênero, raça, identidade de gênero e orientação sexual, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos.

## **SEÇÃO I**

### **DA VIOLÊNCIA FÍSICA**

**Art. 4º** São considerados atos de violência física contra candidaturas:

I - atos físicos praticados, diretamente ou por meio de terceiros, por pessoa ou grupo de pessoas, detentoras ou não de funções de representação política ou mandatos eletivos, com o objetivo de atentar contra a vida, agredir, ameaçar, ofender ou limitar ilegalmente, por qualquer meio, o pleno desenvolvimento e a participação política de dirigentes partidárias/os e representantes eleitas/os, candidatas/os e pré-candidatas/os; e

III - atos físicos que tenham cunho discriminatório, agressões, disseminação de discursos de ódio e conteúdo ofensivo contra grupos historicamente discriminados, em especial pessoas eleitas, candidatas, pré-candidatas ou designadas para exercer papel de representação pública e/ou política, com o objetivo de suspender, interromper, restringir, ou desestabilizar seu exercício livre e pleno de representação e participação política.

## **SEÇÃO II**

### **DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA**

**Art. 5°** São considerados atos de violência simbólica contra candidaturas:

I - atos físicos, ameaças e agressões praticados por pessoas detentoras de funções de representação política com o objetivo de desestabilizar e afetar o funcionamento legítimo e regular de instituições e serviços públicos, comprometendo valores fundamentais de funcionamento democrático da sociedade política; e

II - atos físicos e ameaças, que causem intimidação psicológica e/ou tenham cunho discriminatório, agressões, disseminação de discursos de ódio e conteúdo ofensivo contra grupos historicamente discriminados, em especial pessoas eleitas, candidatas, pré-candidatas ou designadas para exercer papel de representação pública e/ou política, com o objetivo de suspender, interromper, restringir, ou desestabilizar seu exercício livre e pleno de representação e participação política.

## **SEÇÃO III**

### **DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

**Art. 6°** São considerados atos de violência psicológica contra candidaturas:

I - atos de intimidação psicológica praticados, diretamente ou por meio de terceiros, por pessoa ou grupo de pessoas, detentoras ou não de funções de representação política ou mandatos eletivos, com o objetivo de atentar contra a vida, agredir, ameaçar, ofender ou limitar ilegitimamente, por qualquer meio, o pleno desenvolvimento e a participação política de dirigentes partidárias/os e representantes eleitas/os, candidatas/os e pré-candidatas/os; e

II - atos físicos e ameaças, que causem intimidação psicológica e/ou tenham cunho discriminatório, agressões, disseminação de discursos de ódio e conteúdo ofensivo contra grupos historicamente discriminados, em especial pessoas eleitas, candidatas, pré-candidatas ou designadas para exercer papel de representação pública e/ou política, com o objetivo de suspender, interromper, restringir, ou desestabilizar seu exercício livre e pleno de representação e participação política.

## **SEÇÃO IV**

### **DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

**Art. 7°** São considerados atos de violência patrimonial contra candidaturas:

I - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos pessoais das pessoas eleitas, candidatas, pré-candidatas ou designadas para exercer papel de representação pública e/ou política, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

## **SEÇÃO V**

### **DA VIOLÊNCIA SEXUAL**

**Art. 8°** São considerados atos de violência sexual contra candidaturas:

I - atos praticados com o objetivo de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, conforme descrição do crime de assédio sexual prevista no artigo 216 do Código Penal;

II - qualquer conduta que ataque a dignidade de alguém, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, e que tenha cunho discriminatório contra algum gênero minorizado, direcionado à pessoa de gênero minorizado ou que a afete desproporcionalmente; e

III - A violência baseada no gênero, a qual prejudica ou invalida o gozo por pessoas de gêneros minorizados dos direitos humanos e liberdades fundamentais que lhes são garantidos pelo direito nacional e internacional.

## **SEÇÃO VI**

### **DA VIOLÊNCIA MORAL**

**Art. 10°** São considerados atos de violência moral contra candidaturas:

I - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria com relação às pessoas eleitas, candidatas, pré-candidatas ou designadas para exercer papel de representação pública e/ou política.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**Art. 11** Ao Tribunal Superior Eleitoral compete:

I - Promover uma atuação integrada dos demais órgãos de gestão e fiscalização eleitoral, com o objetivo de fortalecer e desenvolver capacidades de prevenção, monitoramento e sanção de atos de violência (dispostos no Art. 3º desta mesma Resolução);

II - Criação de um programa nacional de monitoramento político, considerando:

- a. os locais de incidência mais grave de violência;
- b. o acompanhamento do calendário eleitoral;
- c. o fortalecimento de ações para garantir a equidade de gênero e de raça; e
- d. o monitoramento dos discursos de ódio.

III - Organização de uma força-tarefa para apurar e acompanhar os casos mais representativos de violência contra candidatas/os verificados nos últimos 5 (cinco) anos; e

IV - Criação de coalizões composta por partidos políticos, órgãos de gestão e fiscalização eleitoral e do sistema de justiça, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados, parlamentos, organizações da sociedade civil e instâncias acadêmicas, articulando a criação de uma agenda de planejamento, coordenação e adesão de medidas para combater a violência contra candidatas/os.

**Art. 12** Fica estabelecido o dever do TSE de auxiliar o Conselho Nacional de Direitos Humanos nas seguintes atividades:

I - Estimular a discussão sobre reformas necessárias para implementar um plano de ações dos órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização eleitoral, órgãos do sistema de justiça e outros agentes relevantes a partir do compartilhamento de boas práticas da sociedade civil e do Estado, no âmbito nacional e internacional;

II - Incentivar a criação de um grupo de observação independente, nos moldes de um Observatório Nacional, dedicado para:

- a. criação de subsídios para formulação e implementação de políticas contra a violência;
- b. recolhimento e monitoramento dos dados referentes à violência contra candidatas/os;
- c. acompanhamento dos casos concretos; e
- d. produção de relatórios mensais.

III - Incentivar e subsidiar iniciativas regionais, estaduais e locais a serem criadas que sejam capazes de contribuir na base de dados e informações acerca

do tema, assim como proporcionar ações concretas com relação às causas e consequências da violência contra candidatas/os.

**Art. 13** O TSE se compromete a atuar em conjunto com os órgãos do sistema eleitoral e de justiça para cumprir os seguintes objetivos:

I - Ser exemplo na implementação de uma política, com resultados concretos, de combate aos episódios de violência contra candidatas/os no local de trabalho, com atenção especial à violência de gênero e raça, garantindo a aplicação eficaz do código de ética e promovendo mecanismos eficazes para apuração de denúncias;

II - Atuar de maneira incisiva para garantir que candidatas/os possam desenvolver seus mandatos obtidos democraticamente com a máxima proteção e segurança possíveis, por meio da criação e implementação de sistemas de inteligência para detectar e responsabilizar quaisquer pessoas ou grupos com intenções de ataques aos representantes políticos;

III - Implementar mecanismos de coordenação entre órgãos do sistema de justiça, sociedade civil, setores de segurança e outros setores relevantes, com a finalidade de garantir a responsabilização causadores da violência e instituir mecanismos de apoio às vítimas;

IV - Elaborar mecanismos eficazes de responsabilização de agentes políticos reincidentes na prática de violência contra candidatas/os; e

V - Criação de uma rede harmônica com os demais órgãos do sistema de justiça e direitos humanos para o desenvolvimento de um protocolo de atendimento das vítimas de violência, com o objetivo de garantir:

- a. a escuta e assessoria das vítimas;
- b. análise de riscos;
- c. adoção de medidas de segurança;
- d. conexão da vítima com as autoridades competentes; e
- e. integração das vítimas em redes e serviços de apoio.

**Art. 14** Ao TSE compete, no âmbito da fiscalização e justiça eleitoral:

I - Fortalecer a capacidade de profissionais para realizar análises de episódios de violência contra candidaturas dentro de uma perspectiva que considere as desigualdades raciais, de gênero e de orientação sexual;

II - Atuação de maneira integrada com outras instituições para a criação de espaços seguros para a denúncia da violência por parte dos grupos discriminados, com a finalidade de garantir escuta e tratamento acelerado das demandas apresentadas;

III - Garantir formação para profissionais da justiça com o objetivo de ampliar a conscientização sobre questões de gênero, igualdade racial e combate ao racismo na política; e



IV - Enfrentar a violência contra grupos minorizados na política por diversos meios:

- a. mapear e monitorar casos;
- b. discutir necessidades de reforma legal e de cultura;
- c. ações em vista de maior igualdade de gênero e raça;
- d. formação de profissionais e forças de segurança; e
- e. conscientização de partidos políticos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**Art. 15** Os partidos têm o papel de garantir o exercício dos direitos políticos de grupos minorizados filiados ao partido político, devendo colaborar na prevenção e na remediação de casos de violência contra candidatas/os desses grupos

§1º A presente Resolução tem as seguintes etapas para garantir a conscientização e prevenção de violência contra candidatas/os de grupos minorizados.

I - A elaboração de Código de Conduta a ser divulgado para os membros do partido em até 10 (dez) meses a partir da publicação desta Resolução, garantindo a conscientização da classe política;

II - A publicação de Guia de Boas Práticas contendo diretrizes de combate à violência contra candidaturas nas plataformas do partido para conscientizar seus apoiadores; e

III - A elaboração de cursos de formação aos integrantes dos partidos a ser realizado no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta Resolução para informar e capacitar as/os filiações/os sobre grupos minorizados.

§2º Como medida para a facilitação do combate de violência contra candidatas/os de grupos minorizados, tem-se que os partidos podem criar uma ouvidoria interna junto com equipe de apoio à diversidade e permanência para fomentar denúncias dentro do partido em até 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de publicação desta Resolução; e

Parágrafo único. O Código de Conduta e o Guia de Boas Práticas devem observar os mesmos princípios e premissas estabelecidos pelo TSE em suas comunicações sobre o tema.

**Art. 16** Os partidos deverão sinalizar para o TSE via correio eletrônico o cum

primento das tarefas estabelecidas neste capítulo no prazo de uma semana após sua execução, encaminhando cópia dos materiais.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES**

Art. 17 O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições conferidas em lei, poderá aplicar sanções aos partidos políticos e aos seus membros afiliados que descumprirem as disposições desta resolução, a depender da graduação dos obstáculos à efetivação de direitos políticos de qualquer pessoa negra ou LGBTQIA+, podendo variar entre violações leves, médias e graves.

Parágrafo único - A reincidência de violações, ainda que em graus diferentes, terá como efeito inafastável a majoração da sanção a ser aplicada ao partido político e aos seus membros envolvidos na violação.